Instituto Brasileiro de Direito Público

Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

R DAE | Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico

Número 15 – agosto/setembro/outubro - 2008 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861 -

PACTO SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS E A NOVA VISÃO DO CONTRATO SOCIAL SOBRE DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONALIZADOS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL.

Prof. Joaquim José Marques Mattar

Advogado, jornalista e escritor. Pós-graduado em Direito pela ITE – Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Pós-graduado em Marketing Estratégico e de Negócios pelo CESD – Centro de Ensino Superior de Dracena – Reges – Rede Gonzaga de Ensino Superior. Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Dracena-SP. Mestrando em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília.

RESUMO

O Direito Pós-moderno assume caráter altamente humanístico. Conforme esclarece GEORGES RIPERT: "O contrato já não é ordem estável, mas eterno vir a ser. O credor já não possui um direito adquirido, mas a simples esperança de que o juiz tenha as suas pretensões como legítimas". [1] Há uma renovação do direito civil brasileiro onde o reconhecimento da incidência de valores e princípios constitucionais no direito civil reflete não apenas uma tendência metodológica, mas a preocupação com a construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea, entre as quais está o de dispor de um direito contratual que, além de estampar operações econômicas, seja primordialmente voltado à promoção da dignidade da pessoa humana, na clara expressão de Leonardo Mattietto. O Sistema Jurídico elege definitivamente como centro irradiador de luzes a Constituição Federal promulgada em 05 de Outubro de 1988 para os microssistemas jurídicos onde se harmonizam em partes que se congregam no Todo do Ordenamento Jurídico. O giro hermenêutico deu uma nova compreensão ao direito civil constitucional, não elegendo mais a tradicional separação entre o direito público e o direito privado. Superada esta

[1] RIPERT, Georges. **O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 314.

dicotomia entre direito público-direito privado, abriu-se o sistema para novas construções doutrinárias tendo como base os fatos da vida social e política especifica da época em que os indivíduos vivem com seus direitos e obrigações na ordem estabelecida. Não há mais separação entre interesse individual, social e estatal, dado aos novos e complexos desafios do direito e de suas instituições, devendo os operadores do Direito criar novos caminhos na interpretação do caso concreto. A boa-fé objetiva e a função social dos contratos ganhou relevância dado a necessidade de se estabelecer uma sociedade mais justa, mais solidária e mais humana. Os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dado as ingerências e responsabilidades do Estado, utilizando dos princípios da liberdade e da autonomia, sem se aterem aos preceitos constitucionais. O direito privado, especificamente o direito civil não configura como uma antítese ao direito público. A atividade do Estado deve estar subordinada ao preceito da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88). O Poder/dever é uma responsabilidade diante do Contrato Social estabelecido com o cidadão brasileiro.
Palavras chave: Responsabilidade Civil Contratual na Ordem Econômica, Agências Reguladoras/Agente Público e Meio Ambiente.

INTRODUÇÃO:

O Direito Pós-moderno vem trilhando novos caminhos na doutrina e na jurisprudência no Estado Brasileiro. Os princípios constitucionais adquirem novos paradigmas na análise de conflitos eminentes de grandes valores e repercussões sociais que devem ser ponderados a luz da exegese, de tal modo que possamos adentrar aos aspectos objetivos e subjetivos da intenção do legislador ao escrevinhar as normas e ao indicar princípios que em última análise deve-se entender sob o prisma da boa-fé objetiva que regulamenta e direciona a Teoria Geral dos Contratos, base dos Direitos das Obrigações em nosso Direito Civil - Constitucionalizado.

O surgimento do Contrato deu-se no direito romano, num clima de formalismo pela inspiração religiosa ancorado no direito canônico assegurando à vontade humana. Essa possibilidade de criar direito e obrigações, oriunda dos canonistas, a teoria da autonomia da vontade foi desenvolvida pelos enciclopedistas, filósofos e juristas que precederam a Revolução Francesa e afirmaram a obrigatoriedade das convenções, equiparando-as, para as partes contratantes à própria lei.

> *[...] Surge assim o princípio: pacto sunt servanda*[2] *São os jusnaturalistas que levam o contratualismo ao seu apogeu, baseando num contrato a própria estrutura estatal (O Contrato Social de Rousseau) e fazendo com que, em determinada legislações, o contrato não mais se*

[2] Os pactos devem ser observados.

> *limite a criar obrigações podendo criar, modificar ou extinguir qualquer direito, inclusive os direitos reais.* [3]

O Contrato passou a ser o instrumento eficaz da economia capitalista na sua primeira fase permitindo, em seguida, a estrutura das sociedades anônimas as grandes concentrações de capitais necessárias para o desenvolvimento da nossa economia em virtude do progresso técnico, que exige a criação de grandes unidades financeiras, industriais e comerciais.[4] A constatação da disparidade entre a realidade econômica e a jurídica serve de incentivo à criação de um novo direito que estreite a distância e concilie o ordenamento às necessidades da sociedade que o mesmo regula. É preciso, pois, repensar o direito privado, adequá-lo à nova realidade para proporcionar à sociedade relações ao mesmo tempo mais justa e suficientemente seguras, capazes de sustentar o progresso econômico e social.

De fato, somente um sistema jurídico composto por Cláusulas Gerais, flexível e capaz de recepcionar a evolução do pensamento e do comportamento social seria capaz de conferir ao mesmo tempo a ordem e a segurança jurídica reclamadas pela sociedade frenética e multifacetada de nosso século.

Nós operadores do Direito, temos plena consciência de que os princípios básicos do Direito Contratual podem ser resumidos na *Autonomia da Vontade; Supremacia da Ordem Publica; Obrigatoriedade dos Contratos e na Boa-Fé Objetiva.*

O Artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

> *[...] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *I- a Soberania;*
> *II- a cidadania;*
> *III- a dignidade da pessoa humana;*
> *IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,*
> *V- o pluralismo político.*
>
> *Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*[5]

[3] WALD, Arnoldo, **Obrigações e contratos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (Curso de direito civil brasileiro; 2), 1992, pg. 152.
[4] Idem, Ibidem, pg. 153.
[5] **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. – São Paulo: Saraiva, 2006.

Se analisarmos a luz da hermenêutica e dos princípios que orientam a base do Direito, existe um Contrato expresso e definido com direitos e obrigações entre o Estado Democrático de Direito e o Cidadão Brasileiro, para que no exercício dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), cumpra suas Cláusulas Contratuais Gerais. Na nova dogmática jurídica, se avocarmos a Teoria Crítica dos Valores, os princípios fundamentais expressos no presente Artigo Constitucionais abrem o cerne da discussão para a doutrina Pós-moderna do Direito, sobre a perene inconstitucionalidade exercida pelos agentes políticos (representantes do poder Executivo e do poder Legislativo), *no não cumprimento ético e moral do "Contrato Social" e das obrigações assumidas para com o povo brasileiro pelo exercício do voto direto, cerne principal da existência e manutenção do Estado na ordem estabelecida.*

"Se o poder emana do povo", o *caput* do Artigo Primeiro da CF/88 é soberano em exigir que o Estado Democrático de Direito, através de instrumentos eficazes pela liberdade contratual e na intenção livre das partes envolvidas, busque guarida emergencial no Poder Judiciário (Poder Soberano e Independente na Ordem Estabelecida), para que dentro do pluralismo político (seja qual partido figure no Poder, ou seja, eleito por voto popular), assuma no respeito à Lei Maior nos ditames positivados, todas as obrigações, respeitando os "pactos sociais" e ao mesmo tempo "revisando, modificando ou extinguindo" as cláusulas abusivas elaboradas pelos "procuradores do povo" contrárias aos interesses do bem comum.

O Contrato é ato jurídico bilateral onde deve ser respeitada a vontade das partes, tendo como premissa a boa-fé objetiva e o interesse público. A Reforma Administrativa do Estado é uma necessidade na Evolução do Estado Pós-Moderno, principalmente no que concerne a Reforma Política.

> *[...] Levando-se em consideração que o fim precípuo do Governo era o estabelecimento das diretrizes para uma reforma em profundidade, a ser desenvolvida por etapas, mas com início imediato, vingou a última opção, de modo que o estatuto legal resultante daqueles trabalhos dá especial relevância aos princípios fundamentais, orientadores da nova Administração federal, mas não deixa de fornecer desde logo ao Governo instrumental básico para a sua implantação. Esses princípios, consoante a enumeração do art. 6º do Decreto-lei 200/67, são os seguintes: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.*[6]

O que estamos tentando esclarecer nos meandros da questão é: Qual a Responsabilidade dos Agentes Políticos eleitos pela Soberania Popular em

[6] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, pg. 633.

legislar e executar os ditames constitucionais promulgados em 1988, como procuradores nomeados que são para o cumprimento do Contrato Social que enverga os Princípios e Direitos Fundamentais do Povo Brasileiro expressos no Texto Constitucional promulgado em 05 de Outubro de 88?

O Direito Civil – Constitucionalizado, insuflado no Sistema Aberto do Ordenamento Jurídico, congrega a teia de microssistemas que compõe o núcleo da defesa da vida, amparado desde os fundamentos do Direito Romano, berço do Direito Privado. O interesse da ampla defesa dos direitos à proteção da dignidade da pessoa humana é a gênese principal da defesa da vida em todos os seus aspectos humanísticos e concretizada para o bem estar da coletividade.

> *[...] A finalidade precípua da Administração é a promoção do bem-estar social, que a Constituição traduz na elaboração e execução de "planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" (art. 21, IX). Bem-estar social é o bem comum da coletividade, expresso na satisfação de suas necessidades fundamentais. Desenvolvimento é prosperidade, Prosperidade econômica e social; prosperidade material e espiritual; prosperidade individual e coletiva; prosperidade do Estado e de seus membros, prosperidade global, enfim. Diante dessa realidade, podemos conceituar o desenvolvimento nacional como o permanente aprimoramento dos meios essenciais à sobrevivência dos indivíduos e do Estado, visando o bem-estar de todos e ao conforto de cada um na comunidade em que vivemos. Assim, o desenvolvimento nacional é obtido pelo aperfeiçoamento ininterrupto da ordem social, econômica e jurídica; pela melhoria da educação; pelo aumento da riqueza pública e particular, pela preservação dos direitos e garantias individuais; pelo aprimoramento das instituições; pela manutenção da ordem interna; e pela afirmação da Soberania Nacional. Todavia, esses objetivos não podem ser deixados ao acaso e, para a sua consecução, necessitam da tranqüilidade que advém da segurança interna e externa.*[7]

A crise institucional em que se encontra o Estado Brasileiro através de atos e *omissões dos governos democráticos eleitos tem pecado pela fragilidade dos vícios "contratuais nos atos de vontade", onde a má-fé consciente ou por ignorância atrasam o cumprimento das obrigações dos representantes em relação ao povo*, destruindo a "base do contrato social", ferindo os princípios da lealdade, da confiança e da solidariedade, recaindo no velho e rançoso erro da liberdade individual, nos mesmos moldes estabelecidos pela burguesia festiva, atrasando a realização de políticas publicas no atendimento aos anseios e as necessidades do povo brasileiro.

Na nova interpretação do Texto Constitucional o *rompimento do pacto social estabelecido entre a Administração Federal e seus prepostos no âmbito dos*

[7] Idem, Ibidem, pg. 633/634.

agentes públicos e sob o comando hierárquico dos agentes políticos com o povo brasileiro – não figura simplesmente como um "inadimplemento contratual" com o cidadão não atendendo as normas pétreas da Constituição Federal de 1988 que determina o dever-fazer do Estado através dos "Procuradores do Poder" (Executivo, Legislativo e Judiciário) para o bem estar da dignidade da pessoa humana nas políticas públicas (como o restabelecimento da saúde, da educação, do pleno emprego, da função social da propriedade, da habitação, do saneamento básico, do acesso digno a água potável, na preservação do patrimônio histórico e cultural, etc.) na busca de conciliar desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental – reflete sim ranhuras e rasgos profundos e irrecuperáveis na "célula constitucional", *ferindo a soberania nacional, ao inadimplir o "Pacto Constitucional", ao enaltecer os interesses particulares em detrimento aos interesses coletivos.*

"A descodificação levou ao caminho da Constitucionalização do Direito na Pós-modernidade abrindo o sistema jurídico para um novo horizonte no resgate dos princípios e valores que congregam a 'Estrela Giratória" e concêntrica do ordenamento jurídico que em *análise sistêmica cria uma sinergia dinâmica e contínua entre as partes e o todo; e o* Todo Constitucional irradiando luz e direito sobre as partes.

O instituto da Responsabilidade Civil deve ser amplificado pela nova dogmática jurídica. A proposta de Reforma Administrativa e Política são de extrema urgência para a evolução cultural da Ciência do Direito. *A doutrina tem papel preponderante na interpretação axiológica e no desenvolvimento do cientificismo iuris humanus, já que a pós-modernidade vem aprendendo com a evolução social á detectar os direitos em favor de uma sociedade solidária, humana e mais justa.*

A classe política comandando os agentes públicos - não pode ficar sobre o 'manto da imunidade' parlamentar, vez que, seria injusto no "pacto contratual e negocial" entre o dever-fazer da Administração Pública direta e indireta, sendo que o indivíduo recolhe aos cofres públicos os tributos (impostos, taxas e contribuição de melhoria), pagando ao Estado pelo seu bem-estar e não recebendo em contraprestação a recompensa a que faz jus na relação contratual entre o Estado Soberano e os Direitos do Povo, positivados na Lei Maior.

A evolução do Direito Civil está pautada nos direitos e deveres igualitários dos cidadãos que comungam no seio da nação brasileira. A ação e a omissão constituem, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil. A Culpa Aquiliana dentro da Culpa extracontratual, sendo que a denominação provém da Lex Aquilia, que consagrou o ressarcimento do damnum injuria datum. Trata-se de uma falta ou inobservância de um dever extracontratual, que se acha fundado num princípio geral de direito que consta do direito positivo brasileiro, especificamente o (Art. 948, Indenização – Responsabilidade Civil – Direito das Obrigações – Código Civil – CC – L – 010.406-2002) do mesmo diploma. Em princípio, haverá na culpa sempre, a violação de um dever. Fundado este em contrato anterior ao evento culposo, a culpa será contratual. Se a culpa, entretanto, violar um preceito genérico, delimitador de uma obrigação a todos

imposta, será extracontratual, também chamada aquiliana, como visto. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN aponta as seguintes distinções entre a culpa contratual e a aquiliana*: 1ª) na contratual só responde por ela o agente capaz; na aquiliana não se requer capacidade especial*; 2ª) na contratual cabe ao devedor provar que não cumpriu a obrigação por caso fortuito ou força maior; na aquiliana, o ônus da prova compete a quem alega ter sido injustamente ofendido; 3ª) a culpa contratual consiste em não cumprir a obrigação assumida por contrato; a aquiliana envolve fatos diversos, como a intenção de prejudicar, a imperícia, a negligência, a imprudência, a falta de vigilância, o abuso de direito, a falta de cuidado etc. A culpa aquiliana, que se configura numa ação (in faciendo) ou numa omissão (in omittendo), funda-se, portanto, na desatenção, inadvertência do agente, cuja ação ou omissão termina por causar um dano a outrem.

> *[...] O uso da autoridade só é lícito – ensina Sampaio Dória – quando vise a obstar a que um indivíduo prejudique direitos alheios, ou "obstar a que um indivíduo se escuse a cooperar pela manutenção da sociedade", [8] Isto porque os Estados de Direito e Democrático como o nosso não reconhecem privilégios pessoais; só admitem prerrogativas funcionais. Daí o nivelador princípio do art. 5º, caput, da Constituição da República, que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Ora, se o agente do poder não está no exercício de suas funções, deixa de ser autoridade, igualando-se aos demais cidadãos.*[9]

No Contrato Social estabelecido pelo Estado Democrático de Direito entre os Cidadãos, a Omissão do Estado em planejar e executar políticas públicas (Poder Executivo e Legislativo) que visem o bem estar do cidadão, através de suas empresas privadas regidas sob a égide pública, está de forma contumaz ferindo os princípios contratuais em seus fundamentos primários, além, de subverterem a ordem constitucional causando lesões irreparáveis aos hipossuficientes que congregam a maioria no seio da nação.

Fica claro que, *no giro hermenêutico, que ampara a Pós-modernidade do Direito*, onde o Direito Civil está constitucionalizado na nova ordem jurídica, o descumprimento do Estado por omissão, deve ser repelido pelo Poder Judiciário, como Poder Independente, fazendo valer, para que a ordem seja restabelecida na concretização do Estado Social de Direito, fazendo-se assim Justiça Social.

PACTO SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS E A CORRELAÇÃO AXIOLÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO "ESTADO CONTRATANTE COM O CIDADÃO CONTRATADO" NA INEXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL.

[8] SAMPAIO DÓRIA, Antonio, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, 1946, pg. 1/47.
[9] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, pgs. 84/85.

Necessário se faz trazer a luz do debate um caso concreto, para que as bases do hipotético se convertam numa perspectiva real. Se observarmos as questões relativas às políticas governamentais no que concerne ao "Meio Ambiente Ecológicamente e/ou Economicamente Sustentável", positivados na Constituição Federal de 1988 nos Artigos 225 e 170. Patente a omissão do Estado através dos seus representantes, o desrespeito as Cláusulas Pétreas da CF/88, principalmente na análise do conjunto do Sistema Harmônico da Ordem Jurídica (Leis Infraconstitucionais), na prevenção, conservação e recuperação dos mananciais de água potável que banham a nação brasileira. O descaso em primeiro plano ao recurso natural (água) reflete consequentemente no ser humano brasileiro, se tornando impedido de uma divisão igualitária a tal recurso, pela falta de legislação ou ineficiência na aplicação das já existentes pelo Poder Executivo e Legislativo, pilares políticos dos Poderes da União, no que aduz ao exercício das responsabilidades mandatárias nomeadas pelo Povo Brasileiro, em resolver o "equilíbrio contratual", deixando de aplicar os princípios da solidariedade contratual na não execução orçamentária de políticas coerentes e eficazes nas áreas de saneamento básico e extensão das redes de água potável as classes menos favorecidas da sociedade brasileira, atos da maior relevância e de interesse público.

A justiça é a substância essencial do direito. O direito tem por escopo a busca da pacificação social, eivada de conceitos justos.

Nesta discussão, a expectativa de direito não pode se debruçar a simples conceitos como um direito em formação. A expectativa jurídica surge quando as prerrogativas da pessoa humana se externam no ordenamento, e indissociável se faz a justiça e a sociedade, pelo fato da pessoa humana, no seu meio social, estar sujeita a direitos e deveres inerentes ao convívio com seus semelhantes e com a ordem estatal.

Diante disto, é oportuno ressaltar a teoria de JOHN RAWLS, que identifica como objeto primário da justiça:

> *[...] A estruturação da sociedade e a forma como as instituições sociais externam direitos e deveres, na conjuntura de que a justiça consiste em qualquer disposição da vida humana, seja ela por meio de atitudes e dos sistemas legais.* [10]

A justiça conforme Montoro, *"é por excelência, o sentimento mais afeto ao direito, traço marcante da própria concepção lingüística do vocábulo direito".* [11] A justiça

[10] RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Marins Fontes, 1997, pg. 07.
[11] MONTORO, A. F. **Introdução a ciência do direito**. 25ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 125.

tem como elementos básicos, a observância de dois princípios: a liberdade e a igualdade. Assim, conforme descreve GUSTAVO GUERRA:

> *[...] A realização dos valores de liberdade e igualdade na estrutura básica da sociedade incide sempre que os cidadãos são considerados detentores de capacidades de personalidade que os habilitam a participar da sociedade, vista como um sistema de cooperação justa para o benefício mútuo".*[12] (grifo nosso).

Diante disto, surge intrinsecamente a expectativa de direito, criada em torno desta relação social, eis que, quando se dará os clássicos direitos fundamentais de igualdade e liberdade, surge para o cidadão a expectativa de que a relação mútua com outros cidadãos, bem como, com a ordem estatal vigente, não infrinja os direitos referidos.

Não obstante dizer que a origem da sociedade é criação da natureza humana ou da vontade humana é certo que com o surgimento da sociedade, o Estado começa a tomar forma.

Para expressar a sociedade política, é inequívoco externar que o Estado se torna de fundamental importância, pois o Estado "(...) significa um organismo próprio dotado de funções próprias, ou seja, um modo de ser da sociedade politicamente organizada, uma das formas de manifestação de poder". [13]. NICOLAU MAQUIAVEL, em sua célebre obra O Príncipe, publicado em 1531, ressalta que "todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados." [14]

A AGÊNCIA REGULADORA ANA (Agência Nacional de Águas) NÃO CUMPRINDO O CONTRATO SOCIAL NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL PELA OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A ANA – Agência Nacional de Águas foi criada com o propósito de aplicar na sua totalidade a Lei nº. 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos, onde a água está caracterizada como um "bem econômico", conforme corrobora o Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

A Administração Pública Indireta, no caso em tela, a ANA – Agência Nacional de Águas deve decretar dentro de seu poder/dever como normatizador e regulamentador no que faz referência ao aproveitamento racional dos recursos

[12] GUERRA, G. R. **Efetividade e pensamento crítico no direito**. Jus Navigandi, Terezina, a.5, nº 47, 2000, pg.08.
[13] BASTOS, C. R. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva 1999, pg. 37.
[14] MAQUIAVEL, N. *apud* BASTOS, C. R. Ob. Cit., p. 37.

hídricos, quais os procedimentos que devem ser adotados pelo processo produtivo nacional, com o fim de diminuir o consumo de água potável na produção de bens duráveis, e os mecanismos de subvenção tributária que o Estado adotará para que a iniciativa privada inicie os procedimentos (aquisição de equipamentos e máquinas para o reuso e/ou reciclo da água), como medida urgente da proteção dos mananciais de água doce (bacias hidrográficas), utilizando dos princípios da precaução/prevenção, preservação e conservação de um recurso natural de tal magnitude para a sobrevivência da espécie humana, no resguardo aos direitos e garantias fundamentais do cidadão e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Essas omissões de caráter unilateral do Estado através das concessionárias de serviço público exigem uma reavaliação dos aspectos morais e éticos que envolvem os atos da Administração Pública (Art. 37, caput CF), para que seja estipulado um 'Plano de Aceleração do Crescimento' sem conflitar com o meio ambiente ecologicamente sustentável. A *isenção tributária na aquisição dos equipamentos e máquinas para o reuso e/ou reciclo direto planejado da água doce para ser implantado nas pequenas, médias e grandes indústrias nacionais, devem ter a conotação da finalidade social do tributo e/ou imposto ecológico,* no atendimento aos princípios que norteiam a proteção do meio ambiente e os princípios gerais da ordem econômica, sendo de extrema urgência para o atendimento dos princípios gerais que amparam a ordem social.

A lacuna existente no direito é clara e notória levando em consideração que as normas estabelecidas no bojo de uma lei, não devem e não podem ficar ao bel prazer da autoridade competente, exercendo um poder discricionário inexistente, sendo que hodiernamente, a água vem sendo uma preocupação de todos os seguimentos da sociedade organizada e que *o poder coordenador, fiscalizador, incentivador e planejador em políticas públicas para os serviços essenciais, estão sobre a responsabilidade direta do Estado,* sendo "determinante para o Poder Público e indicativo para o setor privado" (Art. 174, caput da CF).

> *[...] A moral é um discurso de justificação e se encontra no coração da ideologia. É um dos mais poderosos mecanismos de reprodução social, porque define o que é permitido e proibido, justo e injusto, lícito e ilícito, certo e errado. Ao arrolar obrigações, fins e responsabilidades, suas normas são prescrições que pautam as decisões e moldam as ações dos agentes.*[15]

A Lei 9.433/97 especifica em seus fundamentos e objetivos que a água como um bem econômico, deve-se assegurar para a atual e as futuras gerações, a necessária disponibilidade de tal bem, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. Entretanto, para que isto ocorra, são necessários atos

[15] SROUR, Robert Henry, **Poder, cultura e ética nas organizações**. – Rio de Janeiro: Campus, 1998, pág. 270.

administrativos com a força de regulamentação exigindo padrões que configurem racionalização e defesa dos padrões de qualidade (reuso da água e o controle de efluentes industriais), evitando o comprometimento da escassez e o consumo humano, ao mesmo tempo, defendendo a qualidade e quantidade da água, evitando danos a saúde dos cidadãos e economia do recurso natural findável (usuário-pagador) com dejetos poluidores que possam comprometer o consumo da coletividade.

Entendemos que são políticas públicas com o condão de assegurar através da aplicação do direito, na definição de cláusulas legais, a proteção da ordem ambiental, ordem econômica e social, sendo a água um bem difuso e um dos mais importantes bem para a sobrevivência da espécie humana, animal e vegetal.

O legislador em sua manifesta sabedoria promulgou leis no intuito que elas sejam regulamentadas de acordo com as necessidades que se apresentam pela evolução social, deixando-as ao atendimento do caso concreto, do que existe de facto, para que seja adaptado numa forma que possa harmonizar o relacionamento social, dentro do que podemos denominar de atos internos para controle externo, caracterizando em sentido lato, uma das funções indelegáveis do direito.

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.[16]

O Instituto da Responsabilidade Civil alcança fatos do mundo concreto que devem ser analisados a luz do Ordenamento Jurídico, onde as partes não devem estar separadas do Todo Harmônico, tendo como epicentro o Texto Constitucional.

As novas sociedades pós-industriais, as relações jurídicas e contratuais que nascem desse "admirável mundo novo", devem estar sobre o "holofote direcionado do Direito", para que a sua evolução esteja em concordância com a proteção da dignidade da pessoa humana, sujeito principal na 'relação contratual' (relação negocial público/privada) entre o Estado Democrático de Direito e o Cidadão Brasileiro, que espera que o Estado assuma posições solidaristas e comprometedoras com o alcance dos Artigos 225 e 170 positivados na Constituição Federal de 1988.

[...] O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também os de entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão Legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas, competente, que auxilia o controle externo da administração financeira. (...) Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativa. O poder

[16] LEI Nº. 9.433/97.

> *administrativo concedido à autoridade pública tem limtes certos e forma legal de utilização. Não é carta branca pra arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade.* [17] (grifo nosso)

O sistema aberto na Pós-modernidade do Direito instituiu novos paradigmas para a dogmática jurídica. O Direito Civil, Administrativo, etc. estão em harmonia com as normas constitucionais para fazer valer o direito, restringindo a liberdade individual, em favor dos anseios e das necessidades coletivas em busca do bem comum. A Responsabilidade Civil por omissão conforme preceitua RUI STOCO:

> *[...] Em resumo, os atos que passam de um centro sensório a um centro motor, produzindo o movimento sem transitarem pela zona de consciência não alcançam a dignidade da ação. A omissão é um "no facere" relevante para o Direito, desde que atinja a um bem juridicamente tutelado. Na precisa lição de Frederico Marques, "a omissão é uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa, sem base naturalística. Ela aparece, assim, no fluxo causal que liga a conduta ao evento, porque o imperativo jurídico determina um "facere" para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural, e aquele que deveria praticar o ato exigido, pelos mandamentos da ordem jurídica, permanece inerte ou pratica ação diversa da que lhe é imposta. A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma.*[18]

As responsabilidades atribuídas em dever-fazer pelos Presidentes das Empresas Concessionárias, no caso específico, a ANA – Agência Nacional de Águas é responsabilidade objetiva, e responsabilidade objetiva exige a boa-fé objetiva nas relações negociais, ao localizarmos o caso concreto do "Contrato Social" estabelecido entre o Estado e o Cidadão, no atendimento as regras, normas, valores e princípios positivados na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao Meio Ambiente Ecologicamente Sustentável (Art. 225) e a Ordem Econômica (Art. 170).

Rui Stoco, ao trazer à tona os ensinamentos de SAVATIER (Traité de la responsabilité civile, Vol. I, nº. 4), assim se expressa:

[17] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, pgs. 88/89.
[18] STOCO, Rui, **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, pgs. 42/43.

> *[...] (...) Ao definir a culpa, afirma que é necessário assentar ser impossível fazê-lo sem partir da "noção de dever", que ele analisa em várias hipóteses ou espécies (deveres legais, deveres de família, deveres morais, obrigações de observar os regulamentos, dever geral de não prejudicar a outrem, etc.). Resta por assim definir: a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil, ou em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação do dever foi involuntária, podendo conhecê-la e evitá-la, há culpa simples; fora destas matérias contratuais, denomina-se "quase delito". (...) Como registrou Caio Mário em sua excepcional e imprescindível obra foi notável a transformação evolutiva da responsabilidade civil das pessoas jurídicas nos últimos tempos. Inicialmente, as de direito privado percorreram caminho que as conduziu da total irresponsabilidade ao campo oposto. As de direito público saíram do princípio da culpa, contido no art. 15 do Código Civil e ingressaram no risco integral, pela porta principal da Magna Carta, tanto no art. 107 da anterior (EC 1/69), como no art. 37, parágrafo 6, da atual.* [19]

Dentro desta evolução do Direito, passando da teoria da culpa para a teoria do risco integral, que envolve de forma decisiva os princípios gerais do direito e a Constitucionalização do Direito Civil é que tentamos avançar doutrinariamente interpretando a luz dos princípios e dos valores estabelecidos pela nova dogmática jurídica – *buscar a responsabilidade objetiva do Presidente da ANA – Agência Nacional de Águas, em não promulgar atos de sua competência para a prevenção, precaução, preservação e conservação da água potável, em não adotar medidas e instrumentos eficazes para o cumprimento da Lei Maior e das Leis Infraconstitucionais (Lei. Nº. 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos), como forma de conter o consumo excessivo de um bem econômico de alto valor, ou seja, do principal bem para a manutenção da vida que é a água, se omitindo no cumprimento de seus deveres-poderes perante a sociedade, em preservar esta e as futuras gerações, ferindo princípios constitucionais fundamentais (Art. 5º, da CF/88).*

O Poder Judiciário tem papel preponderante na evolução dos institutos jurídicos no Brasil, onde os operadores do Direito (advogados, procuradores, promotores de justiça, juízes, etc.), devem estar atentos ao "giro hermenêutico" que vem ocorrendo, onde a autonomia da vontade deu lugar ao interesse coletivo na intenção comutativa das partes na consecução de um Estado Social de Direito para que se concretize a Justiça Social em nosso país.

A lacuna legislativa existe na justa medida da aplicação da conduta do agente público nomeado pelo Poder Executivo em exercer função altamente importante na ordem estabelecida ao cuidar de serviços essenciais (Água), comandando os destinos do povo brasileiro, *da igualdade social no que concerne ao acesso democrático à água; a redistribuição igualitária do recurso natural; a fiscalização e o controle dos agentes econômicos; a busca do desenvolvimento sustentável, que em última análise devem refletir os caminhos globalizados da*

[19] Idem, Ibidem, pgs. 43/53.

preservação ambiental de caráter internacional que de uma forma ou de outra desequilibram a imagem do Estado, em segurança nacional, já que a água é fator estratégico para a sobrevivência dos indivíduos, elemento essencial para a defesa da cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos novos desafios impostos no presente Século.

A omissão conota-se no caso concreto; no não exercício de suas funções em buscar instrumentos como o reuso direto planejado da água para a produção industrial que conforme preceitua o Art. 174 da Constituição Federal de 1988: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor publico e indicativo para o setor privado", está configurando um descumprimento na obrigação de fazer, e esse descumprimento fere a máxima do Direito Civil; desde o Direito Romano – *PACTO SUNT SERVANDA"* (Os pactos devem ser respeitados), *REBUS SIC STANTIBUS* (enquanto as coisas permanecerem como estão) ganhando vida, de forma distinta que foi aplicada pela modernidade do Direito no Século 18 utilizada pelos interesses liberais, encampadas pelos burgueses; mas, com novas conotações humanísticas, dentro das múltiplas realidades que as sociedades pós-industriais nos colocam - no respeito aos direitos humanos - de um Estado Providência, aos moldes estabelecidos pelas leis do Direito Francês, no que concerne aos serviços públicos. *Os pactos devem ser respeitados; mas as coisas não devem permanecer como estão* – visto a nova interpretação constitucional e o novo "pacto social", estabelecido nos novos paradigmas da Pós-modernidade do Direito, onde a solidariedade e a comutatividade dos contratos assumem papéis preponderantes na relação público/privado, coletivo e particular, todos regidos pela função social da propriedade e a boa-fé objetiva nos contratos.

> *[...] A distribuição de água em Paris: - Quando da passagem da administração da distribuição da água de Paris para concessão a duas sociedades privadas, perguntou-se a todos os chefes de setor qual mudança em relação à situação anterior eles acharam mais significativos. A resposta foi unânime: a rapidez das decisões e de sua execução. "Antes, quando estávamos convencidos da necessidade de um investimento ou de uma compra, eram necessárias longas discussões com os chefes, fosse qual fosse o montante, propô-lo ao orçamento, esperar por um, dois ou três orçamentos antes de obter o fundo. A partir da privatização, basta explicar ao superior hierárquico as vantagens esperadas da despesa, e, no caso em que elas forem consideradas reais, o dinheiro vem imediatamente; o procedimento orçamentário soe é aplicado para grandes investimentos. (...) A solidariedade para a água – A solidariedade-água não tem somente por objetivo dar assistência aos mais desprovidos, mas, sobretudo fornecer-lhes os meios materiais e intelectuais, poder-se-ia igualmente falar por vezes de meios de esperança, que lhes permitam sair de sua miséria. De maneia ideal, esta*

ajuda não pára aí. Ela ambiciona incitá-los a se juntar a esse esforço para ajudar, por sua vez, os mais pobres que eles.[20]

No Contrato Social estabelecido entre o Estado Brasileiro e o Cidadão Brasileiro, o atendimento deve favorecer a classe menos favorecida, já que 1% (por cento) da população nacional goza de privilégios, podendo ter uma vida decente e digna. *A injustiça social se faz mais aviltante quando olhamos os índices de acesso democrático a água encanada, aos investimentos em saneamento básico, e demais situações de infra-estrutura para o atendimento das classes menos abastadas da sociedade brasileira.*

Se o Direito Civil – Constitucionalizado não avançar em *instrumentos legislativos e na imediata aplicação das normas legais, criando um novo direcionamento na interpretação das leis, diante da análise do caso concreto*: na valorização dos princípios, na análise tridimensional da boa-fé objetiva, seja nas relações negociais; instituição pública ou privada estará contrária aos interesses da Justiça, ferindo Direitos Humanos Fundamentais positivados no Ordenamento Jurídico.

Antes de serem Agentes Políticos ou Agentes Públicos são cidadãos que compõe o seio da Nação Brasileira*. "Todos são iguais perante a Lei".* A questão do nacionalismo depende principalmente da transformação cultural do indivíduo, frente às responsabilidades atribuídas em todas as esferas contratuais, como sujeito de direitos e de deveres, impostos pelo ordenamento jurídico nos Estados Democráticos de Direito. A corrupção nas hostes governamentais induz a um país fragilizado, em detrimento ao sentimento nacional. Os interesses individuais não podem e não devem suplantar os interesses coletivos. O desenvolvimento econômico-sustentável dependerá da conciliação racional entre o Estado Social de Direito e o Estado Liberal de Direito – facetas componentes do Sistema Integrado Constitucional Brasileiro. Essa conciliação só será necessária se houver uma transformação educacional-cultural na consciência político, social, econômica e jurídica do país.

A iniciativa privada em todos os países desenvolvidos do Ocidente de cunho democrático dependeu de uma mudança de valores culturais e espirituais, para poderem entender o necessário equilíbrio entre as decisões governamentais e a melhor qualidade de vida dos cidadãos do país. O individualismo vem perdendo terreno em todas as esferas do relacionamento humano, vez que, o mundo globalizado, dinamizado pela produção industrial de alto consumo – está fazendo mais ricos do que pobres- desnivelando uma balança, que poderá levar a conflitos indissolúveis, criando um fosso intransponível, longe dos ideais de Justiça.

A preocupação ambiental e as mudanças que vem ocorrendo na natureza (efeito estufa, aquecimento global, escassez de água potável, terremotos,

[20] CAMDESSUS, Michel, **Água: oito milhões de mortos por ano: um escândalo mundial**; Tradução Maria Ângela Villela, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pg. 159/176.

furacões, tufões, maremotos, etc.), induzem a uma análise critica dos destinos da humanidade; ocasionado na maioria das vezes pelo próprio processo produtivo, um descarte não planejado na natureza, sendo que esta não consegue absorver toda a demanda do consumo, enviesado mais uma vez pela falta da aplicação eficiente do Art. 225, inciso VI, *detonando assim os governos uma seqüência de omissões, ao arrepio do ordenamento jurídico.* Cabe ao Poder Judiciário e aos operadores do Direito fazerem valer essa evolução do Direito, para que o país possa criar uma identidade nacional, em respeito aos direitos do cidadão e deveres dos Poderes Estabelecidos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, naquilo que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, *caput* e seus incisos).

Se os Poderes da União, são independentes e harmônicos entre si (Legislativo, Executivo e Judiciário), conforme preceitua o Art. 2º da CF/88, os demais Poderes devem obedecer às determinações do Poder Judiciário para que assumam o Texto Constitucional como 'procuradores nomeados pelo povo' aos moldes dos Mandamentos Bíblicos sob as penas do "Criador do Estado", que é o Homem, sujeito de direitos e deveres, igualitários no solo da Pátria sobre os bens materiais e espirituais que congregam o solo independente do Brasil.

"A crise não está só no "Contrato Social" que deverá ser respeitado pelos governos na implementação de políticas públicas emergenciais em favor dos hipossuficientes em nosso país, para equilibrar o desnível social que está ocorrendo no mundo capitalista de alto consumo; a crise se alastra de forma generalizada no mundo nas questões atinentes a preservação da natureza, criando um novo desafio para o Direito Internacional na preservação da sobrevivência do homem sobre a terra, ocasionado pelas perspectivas de uma possível catástrofe já anunciada pela Ciência da Natureza, no que se refere aos recursos naturais findáveis.

O Direito assume papel preponderante no direcionamento dessas novas relações jurídicas que se despontam como estrelas multifacetadas na 'constelação dos contratos', onde a segurança nacional e a defesa da cidadania serão estruturas mestras na proteção das liberdades individuais e coletivas e representarão sem sombra de dúvidas uma melhor qualidade de vida para os povos e um respeito incontestável ao maior bem juridicamente tutelado que é a Vida Humana.

O Mandado de Injunção[21] deve ser amplamente utilizado pelos operadores do Direito na Defesa da Dignidade da Pessoa Humana, quando o Estado através de seus procuradores (agentes públicos), *não atendam as normas e as leis a que estão submetidos na execução, fiscalização, controle e manutenção dos serviços essenciais para o bem estar da comunidade.*

[21] "Quem, por omissão voluntária, causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". (TJPR – 3ª. C. – Ap. – Rel. Said Zantute – j. 18.9.79- RT 549/203).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito assume as mais diversas conceituações a partir das relações sociais, de acordo com os fatos jurídicos que se externam no mundo dos fatos.

Diante disto, o artigo científico, ao limite que se propôs, apresentou a expectativa de direito, não somente como um conceito breve e óbvio de um direito em formação, ou um direito que vai acontecer a partir de determinada situação.

Através de uma análise hipotético-dedutiva, podemos delinear a expectativa de direito, a partir de uma discussão que não deixa de ser *filosófica e jurídica*, que é a justiça e a sociedade como *um fenômeno que inicia a produção de expectativas*.

Assim sendo, demonstrando uma sistemática de acordo com o tema, externou-se o surgimento da expectativa de direito, consequentemente com o aparecimento do Estado em toda sua plenitude. Isto posto, a jurisdição, apresentando-se como o meio para o Estado tutelar as relações jurídicas conflitantes e demonstrar a pacificação social, de modo claro, também apresenta situações que criam expectativas nos cidadãos que recorrem a mesma.

Com isso, a relação jurídica material, aliada ao *direito subjetivo*, se torna um alicerce que sistematicamente forma expectativas e possibilidades de direito. Se o direito assume diversas definições e conceitos, de acordo com a discussão apresentada, é notório que com a disciplina processual, a expectativa apresentam-se no mundo dos fatos e no convívio social quando *regulado e apresentado ao ordenamento jurídico.*

Queremos com o presente artigo, deixar uma pergunta nessa Pós-modernidade do Direito Civil – Constitucionalizado: Diante do exposto, qual a tarefa que ficará aos doutrinadores do Direito e aos seus operadores perante esses novos desafios nas relações humanas, ao delimitar as responsabilidades objetivas dos agentes políticos como forma de estabelecer parâmetros legais no exercício e cumprimento de suas funções como ‘procurados do povo’ no cumprimento da Maior Lei do País que é a Constituição Federal Promulgada em 05 de Outubro de 1988 no atendimento do interesse público?

Para que possamos evoluir o Direito no acompanhamento da evolução social, é necessário *observar o joio e separar o trigo*. Dar a cada um o seu destino. A Responsabilidade Civil dos Agentes Públicos nas Agências Reguladoras deve ser analisada com os olhos no futuro. Um Estado de Direito não pode viver ao arbítrio do abuso de poder ou do seu excesso, a discricionariedade deve ter um limite, limite este, que não ofenda aos princípios basilares da boa-fé objetiva, os direitos humanos e os mais vivais interesses públicos. Quando isto ocorre, deve ser amplamente combatido, para que o Direito não perca sua linha humanística mestra que é: A Defesa da Justiça Social, como respeito ao Ser Humano na Ordem Estabelecida.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MATTAR, Joaquim José Marques. PACTO SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS E A NOVA VISÃO DO CONTRATO SOCIAL SOBRE DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONALIZADOS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 15, agosto/setembro/outubro, 2008. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A REDAE - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1861**
3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, acompanhados de foto digital, para o e-mail: redae@direitodoestado.com.br
4) A REDAE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.
5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323
6) Assine o feed da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDeDireitoAdministrativoEconomico

Publicação Impressa:

Informação não disponível